



**QUIMILAR COMÉRCIO E SERVIÇOS
ESPECIALIZADOS LTDA.**

ABPC - RJ
**ACADEMIA DE BOMBEIRO PROFISSIONAL
CIVIL DO RIO DE JANEIRO**



**ILMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA
ELÉTRICA – CEPEL**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº DLO.00044.2020

QUIMILAR COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 86.776.499/0001-49, com sede localizada à Rua Correa e Castro, nº 205 – Jardim América – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 21.240-030, por meio de seus representantes legais, vem, conforme permitido na Lei 8.666/93, em tempo hábil a presença de V. Exa. Apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos fatos e fundamentos que a seguir, em síntese e ordenadamente, passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Em observância ao item 9.1 e 9.5 do presente Edital que versa *“Cidadãos e agentes econômicos podem pedir esclarecimentos e impugnar o Edital, exclusivamente pelo endereço eletrônico dlolicita@cepel.br, no prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, devendo o gestor da unidade de licitações responder à impugnação, motivadamente, em até 5 (cinco) dias úteis.”*; *“Somente serão consideradas as impugnações encaminhadas até às 16h30min do último dia para sua interposição.”*, tendo a impugnação sido apresentada em 02/06/2021, resta comprovada sua tempestividade.

DOS FATOS

O edital em referência trata da realização de pregão eletrônico, do tipo menor preço global para **Contratação de Serviços de Manutenção Geral em Mangueiras e Extintores de Incêndio nas Unidades do CEPEL – ILHA DO FUNDÃO e ADIANÓPOLIS**, com data de abertura da sessão em 07/06/2021 às 09:00 horas.



**QUIMILAR COMÉRCIO E SERVIÇOS
ESPECIALIZADOS LTDA.**

**ABPC - RJ
ACADEMIA DE BOMBEIRO PROFISSIONAL
CIVIL DO RIO DE JANEIRO**



A impugnante subscreve tendo interesse em participar da licitação supramencionada, contudo, após adquirir o edital, solicita manifestação expressa desta ilustre comissão acerca dos apontamentos a seguir.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA E RESTRIÇÃO AO CARÁTER DE COMPETITIVIDADE

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades a busca por proposta mais vantajosa para a Administração proporcionando um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos **princípios constitucionais da eficiência e isonomia**, consoante art. 37 da Constituição Federal.

Nas contratações de bens e serviços, a Administração Pública subordina-se aos ditames estabelecidos pela lei nº 8.666/93, que impõe a observância dos princípios nela expressos, dentre eles, mais uma vez destaca-se **o princípio da isonomia**.

Em decorrência do princípio em cito, corolário de nosso ordenamento, a Lei nº 8.666/93 trouxe em seu bojo a vedação à inclusão nos instrumentos convocatórios de cláusulas que frustrem o caráter competitivo, criem discriminações e preferências ou exigências irrelevantes para o cumprimento do objeto da licitação.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Partindo deste pressuposto, o Edital do Pregão 44/2020 ao determinar em seu **Termo de Referência no item 4.5.C** que a empresa contratada deverá ser credenciada junto ao conselho competente para fiscalizar o profissional atuante na área de Engenharia de Segurança, direcionou somente quanto ao CREA, vejamos:

4.5 A empresa contratada – DETENTORA – deverá ser devidamente credenciada junto aos respectivos órgãos de fiscalização e controle, tais como:



**QUIMILAR COMÉRCIO E SERVIÇOS
ESPECIALIZADOS LTDA.**

**ABPC - RJ
ACADEMIA DE BOMBEIRO PROFISSIONAL
CIVIL DO RIO DE JANEIRO**



C) Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro – RJ (CREA - RJ);

Ocorre que Arquitetos e Urbanistas com especialização em Engenharia de Segurança podem atuar na área sob fiscalização de seu respectivo conselho profissional, qual seja o **Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU**, estando, portanto, habilitados inclusive a emitir Registro de Responsabilidade Técnica dos serviços relativos a referida atividade.

Duas leis federais e uma resolução suportam o exercício profissional dos Arquitetos e Urbanistas na área de Engenharia de Segurança, são elas:

- Lei federal nº 7.410/1985, onde permite o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho ao Engenheiro ou Arquiteto, desde que com o curso de especialização adequado, feito em território nacional. E, ainda inclui a exigência de que o profissional deve ter registro no seu respectivo conselho profissional.
- Conforme estabelecido na Lei federal nº 12.378/2010, a partir de 2010, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU se tornou o conselho profissional de arquitetos e urbanistas, em lugar do CREA.

Finalmente, a Resolução Nº 10/2012 do CAU/BR estabelece as condições para que o arquiteto e urbanista exerça a atividade técnica na área de Engenharia de Segurança do Trabalho:

Art. 1º. O exercício da especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho no âmbito das atividades próprias de Arquitetura e Urbanismo é permitido, exclusivamente, ao arquiteto e urbanista:

I – portador de certificado de conclusão de curso de especialização, em nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho;

II – portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III – portador de registro de Engenharia de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da extinção do curso referido no item anterior.

A Resolução reforça a exigência de que o profissional tenha o registro regular em seu respectivo CAU/UF:



**QUIMILAR COMÉRCIO E SERVIÇOS
ESPECIALIZADOS LTDA.**

**ABPC - RJ
ACADEMIA DE BOMBEIRO PROFISSIONAL
CIVIL DO RIO DE JANEIRO**



Art. 2º. O exercício da especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho pelo arquiteto e urbanista dependerá do registro profissional em um dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), nos termos previsto no art. 5º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

DA FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO

Conforme demonstrado, tanto o CREA-RJ quanto o CAU-RJ são órgãos responsáveis por regulamentar e fiscalizar as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho, haja vista tratar-se de uma especialização legalmente permitida aos Engenheiros de qualquer modalidade e, igualmente, aos profissionais Arquitetos e Urbanistas.

Respalado pelos dispostos legais, entende o CBMERJ em mesmo sentido, credenciando junto a Diretoria Geral de Serviços Técnicos empresas devidamente averbadas tanto no CREA-RJ quanto no CAU-RJ, quando se tratando de empresa cujo responsável técnico é Arquiteto Urbanista e Engenheiro de Segurança do Trabalho, conforme certidão de cadastramento emitida pelo órgão em anexo.

DO REGISTRO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Após demonstrar com clareza fazendo menção aos devidos dispostos legais, resta comprovado ser o CAU-RJ entidade devidamente competente para fiscalizar as atividades do engenheiro de segurança do trabalho em mesma proporção ao CREA-RJ.

Dito isto, cumpre informar que o RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) é um documento digital que comprova que para aquele determinado serviço, fora contratado um profissional habilitado para a função.

Ou seja, o RRT é o registro que valida que o arquiteto responsável é um profissional reconhecido e registrado pelo CAU, assim como a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) é um documento que informa ao CREA quem é o engenheiro responsável por determinada serviço.

No caso do contratante, o RRT comprova que o profissional contratado realmente está apto a realizar o serviço. Então, resumidamente, ambos os documentos possuem o mesmo



**QUIMILAR COMÉRCIO E SERVIÇOS
ESPECIALIZADOS LTDA.**

ABPC - RJ
**ACADEMIA DE BOMBEIRO PROFISSIONAL
CIVIL DO RIO DE JANEIRO**



objetivo: registrar as atividades exercidas pelos profissionais e garantir a segurança de todos os envolvidos.

Desta forma, sendo o objeto do certame serviços pertinentes a área de Engenharia de Segurança atribuídos legalmente aos profissionais Arquitetos e Urbanistas com tal especialização, o não reconhecimento do registro da empresa no CAU caracteriza violação ao princípio da isonomia, e por conseguinte, da competitividade, restringindo-a natureza no processo licitatório.

DO REGISTRO NO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

No Edital 44/2020, em seu **Termo De Referência no item 4.5.D**, ao determinar que a empresa contratada seja credenciada junto ao INEA, vejamos:

4.5 A empresa contratada - DETENTORA - deverá ser devidamente credenciada junto aos respectivos órgãos de fiscalização e controle, tais como:

D) Instituto Estadual do Ambiente - RJ (INEA);

Ocorre que a mencionada exigência não integra o quadro de documentos de qualificação técnica exigida pela Lei 8.666/93.

Ademais, a prestação de serviços previstos no Edital não implica na obtenção de certificado obtido junto ao Instituto Estadual do Ambiente (INEA).

Desta forma, o credenciamento requerido, vai de encontro ao exacerbado formalismo, sendo um dos grandes problemas da Gestão Pública, pois é responsável por um lastro processual paralisado

DO PEDIDO

Ante o exposto, solicita-se a esta Douta Comissão de Licitação que seja recolhido o presente Edital e seja novamente publicado com a inclusão do Registro no CAU como comprovação de Qualificação Técnica da Empresa, bem como considerando os atestados pertinentes ao objeto licitado averbados pelo mesmo, admitindo, portanto, o referido Conselho em caráter de similaridade ao CREA. E, exclusão da exigência de credenciamento junto ao Instituto Estadual do Ambiente (INEA).

Termos em que

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2021

QUIMILAR COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.



**QUIMILAR COMÉRCIO E SERVIÇOS
ESPECIALIZADOS LTDA.**

ABPC - RJ
**ACADEMIA DE BOMBEIRO PROFISSIONAL
CIVIL DO RIO DE JANEIRO**

